

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Senhor Tadeu Alencar)

Cria benefício para os trabalhadores da área das artes e da cultura em virtude da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Fica criado benefício destinado aos trabalhadores das artes e da cultura em virtude da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- §1°. Considera-se trabalhador das artes e da cultura, para efeitos desta Lei, os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos em espetáculos de diversões, conforme definido na Lei 6.533 de 24 de maio de 1978.
- § 2°. Esta Lei se aplica aos trabalhadores das artes e da cultura nacionais e estrangeiros, desde que domiciliados no Brasil.
- **Art. 2º** O benefício de que trata o art. 1º será destinado a todos os trabalhadores e trabalhadoras do campo das artes e da cultura, que exercem sua atividade seja na forma de autônomo, seja na forma de Pessoa Jurídica, e que tenham perdido sua fonte de renda em função da pandemia do coronavirus.
- § 1°. O valor mensal do benefício será de 1 (um) salário mínimo por trabalhador e pago enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- § 2°. O benefício será pago nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 2° da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
- Art. 3º Fica o Poder Executivo, nos termos de regulamento, autorizado a pagar o benefício de que trata o art. 1º, independentemente de renda familiar mensal ou renda familiar mensal per capita, com objetivo de



repor a renda do trabalhador das artes e da cultura que tenha cessado em função do cancelamento de espetáculos, produções e apresentações.

- § 1°. A comprovação da condição de trabalhador da cultura e das artes elegível para o benefício de que trata o art. 1° será feita por autodeclaração onde conste a informação de perda de fonte de renda em função da pandemia do coronavirus, conforme definido em regulamento.
- **Art. 4º** Ficam suspensas as cobranças de tributos federais incidentes sobre teatros, cinemas, museus, casas de espetáculo, circos, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- **Art. 5º** Ficam suspensas as cobranças de tributos federais sobre empresas produtoras de audiovisual, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020
- **Art. 6º** O disposto nos artigos 4º e 5º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.
 - **Art.** 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020

Deputado TADEU ALENCAR PSB/PE



JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. No entanto, alguns setores sentirão os efeitos da desaceleração econômica de forma mais destacada. Exemplo disso é a Cultura e as Artes, que viram seu faturamento se aproximar de zero, principalmente nas atividades que dependem da venda de ingressos e presença do público. As medidas adotadas por prefeitos e governadores, de isolamento social e quarentena, levaram corretamente ao fechamento de teatros, cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, bem como o cancelamento de shows e apresentações já agendados e, muitas vezes, com ingressos vendidos.

No setor das artes e da cultura, os trabalhadores raramente são trabalhadores formais, com carteira assinada. Mais comuns são as situações em que os trabalhadores são autônomos ou freelancers. Vários artistas e alguns profissionais especializados, por outro lado, possuem Pessoas Jurídicas para gerir seus direitos autorais, por exemplo, ou são Microempreendedores individuais. Todos esses trabalhadores das artes e do setor cultural sofrem atualmente com a interrupção das apresentações e das produções em que atuavam e trabalhavam, deixando milhares de famílias sem qualquer sustento no país. Neste sentido, é necessário que se tenha garantido, para os trabalhadores do setor, como os produtores teatrais (diretores de produção, conforme o regulamento da Lei 6.533/1978) e de outras linguagens artísticas, coreógrafos, músicos, trabalhadores de circo e uma miríade de profissionais do campo cultural e artístico, uma renda mínima no valor de um salário mínimo, de forma que possam eles e suas famílias conseguir sobreviver minimamente enquanto durar a pandemia de coronavírus e as medidas restritivas de contágio que os governos estaduais e municipais estão tomando.

Por outro lado, também os cinemas, as casas de espetáculo, os museus e todos os outros estabelecimentos que dependem da frequência do público estão passando dificuldades, sendo necessário alguma medida do poder público para amenizar os impactos que as medidas relacionadas ao coronavírus têm trazido aos empresários desse setor. Da mesma forma, as empresas produtoras de audiovisual, de teatro, de apresentações musicais, de circo e de todas as outras atividades culturais e artísticas veem suas receitas minguarem na esteira da pandemia que ora vivenciamos. Neste sentido, a suspensão da cobrança dos tributos federais a todas essas empresas enquanto durar a pandemia é medida necessária e de justiça fiscal, uma vez que tais empresas do campo cultural e artístico simplesmente deixaram de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços, o que lhes retiraria - temporariamente - a capacidade contributiva, sem a qual o pagamento de tributos revelar-se-ia uma profunda injustiça.



Registro que este projeto tem a sua gênese e inspiração em projeto em tramitação no Senado da República, por iniciativa do eminente Senador Humberto Costa, cuja feliz iniciativa resolvi reproduzir na Câmara dos Deputados, mediante generosa autorização daquele parlamentar que, assim como eu, milita de há muito em defesa e em favor da cultura brasileira, objeto de tantos ataques nos dias que correm.

Tal se faz necessário tendo em vista que a tramitação em cada Casa pode ganhar ritmos diferentes e aquele que ganhar maior velocidade absorverá o outro, sem qualquer prejuízo, uma vez que o projeto é idêntico e o interesse de ambos não é senão proteger a atividade cultural no País e os seus trabalhadores, profundamente afetados por essa crise de proporções ainda desconhecidas, mas cujos efeitos dramáticos já se operam sobre tão relevante segmento, inclusive para a economia brasileira.

É pelos motivos acima expostos que peço o apoio dos meus pares para a aprovação da presente iniciativa.

Deputado Tadeu Alencar PSB/PE